



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2186307 - RS (2024/0464122-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : CLAUDIO LEITE PIMENTEL
AGRAVANTE : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA - RS029022
JOSE VICENTE DE CARVALHO CONTURSI - RS049637

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que, sobre os valores a serem restituídos, incida exclusivamente a taxa SELIC como índice único de correção monetária e de juros moratórios, a partir do termo inicial fixado no acórdão recorrido, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice, mantidos os demais capítulos do julgado.

2. *Fato relevante*. Controvérsia sobre a interpretação de cláusula de honorários de êxito em contrato de prestação de serviços advocatícios (5% sobre o proveito econômico global versus 5% por demanda), a distribuição dos ônus sucumbenciais na segunda fase de ação de exigir contas, e a fixação dos consectários legais (juros e correção monetária) sem pedido expresso.

3. As *decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de Justiça que: (i) afastou julgamento extra petita quanto à atualização; (ii) reconheceu que os réus faziam jus a somente 5% sobre o montante global; (iii) determinou ressarcimento do cobrado a maior; (iv) fixou IGP-M e juros de 1% ao mês; (v) distribuiu sucumbência considerando sucumbência mínima do autor; (vi) majorou honorários de sucumbência (art. 85, § 11, do CPC). Embargos de declaração rejeitados na origem. No STJ, embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para excluir a majoração do art. 85, § 11, do CPC, mantida a incidência exclusiva da taxa SELIC.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: **(i)** saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese sobre remuneração autônoma por demanda (arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, VI, do CPC); **(ii)** saber se o acórdão de origem promoveu indevida intervenção na relação contratual, em afronta aos arts. 421 e 421-A do Código Civil, ou se procedeu à mera interpretação das cláusulas, sendo inviável o reexame em recurso especial, ante as Súmulas 5 e 7/STJ; **(iii)** saber se a sucumbência deveria ser reconhecida como recíproca (art. 86 do CPC) ou mínima, e se é possível sua revisão em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ; e **(iv)** saber se houve julgamento *ultra petita* quanto aos juros e correção monetária ou se, por se tratar de consectários legais da condenação, podem ser fixados pelo julgador independentemente de pedido expresso, sendo adequada a incidência exclusiva da taxa SELIC (arts. 141 e 492 do CPC e art. 406 do CC).

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara, coerente e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Insubsistência da violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, VI, do CPC.

6. A Corte estadual limitou-se a interpretar o alcance objetivo da avença, com base no conteúdo literal, no contexto da contratação e nos atos negociais subsequentes, sem reescrever ou revisar o pacto; a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A distribuição dos ônus sucumbenciais observou o resultado prático do julgamento e reconheceu sucumbência mínima do autor; a revisão dessa conclusão exigiria incursão no suporte fático-probatório (extensão do proveito econômico, impacto das parcelas rejeitadas e circunstâncias do litígio), obstada pela Súmula 7/STJ.

8. Juros de mora e correção monetária constituem consectários legais da condenação e podem ser fixados de ofício pelo julgador, independentemente de pedido expresso, sem caracterizar julgamento *ultra petita*, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC.

9. Mantém-se a determinação de incidência exclusiva da taxa SELIC, prevista no art. 406 do CC, como índice único de correção monetária e juros moratórios, a partir do termo inicial fixado na origem, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2186307 - RS (2024/0464122-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : CLAUDIO LEITE PIMENTEL
AGRAVANTE : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL
ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507
AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA - RS029022
JOSE VICENTE DE CARVALHO CONTURSI - RS049637

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. O *recurso*. Agravo interno contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que, sobre os valores a serem restituídos, incida exclusivamente a taxa SELIC como índice único de correção monetária e de juros moratórios, a partir do termo inicial fixado no acórdão recorrido, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice, mantidos os demais capítulos do julgado.

2. *Fato relevante*. Controvérsia sobre a interpretação de cláusula de honorários de êxito em contrato de prestação de serviços advocatícios (5% sobre o proveito econômico global versus 5% por demanda), a distribuição dos ônus sucumbenciais na segunda fase de ação de exigir contas, e a fixação dos consectários legais (juros e correção monetária) sem pedido expresso.

3. As *decisões anteriores*. Acórdão do Tribunal de Justiça que: (i) afastou julgamento extra petita quanto à atualização; (ii) reconheceu que os réus faziam jus a somente 5% sobre o montante global; (iii) determinou ressarcimento do cobrado a maior; (iv) fixou IGP-M e juros de 1% ao mês; (v) distribuiu sucumbência considerando sucumbência mínima do autor; (vi) majorou honorários de sucumbência (art. 85, § 11, do CPC). Embargos de declaração rejeitados na origem. No STJ, embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para excluir a majoração do art. 85, § 11, do CPC, mantida a incidência exclusiva da taxa SELIC.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: *(i)* saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento da tese sobre remuneração autônoma por demanda (arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, VI, do CPC); *(ii)* saber se o acórdão de origem promoveu indevida intervenção na relação contratual, em afronta aos arts. 421 e 421-A do Código Civil, ou se procedeu à mera interpretação das cláusulas, sendo inviável o reexame em recurso especial, ante as Súmulas 5 e 7/STJ; *(iii)* saber se a sucumbência deveria ser reconhecida como recíproca (art. 86 do CPC) ou mínima, e se é possível sua revisão em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ; e *(iv)* saber se houve julgamento *ultra petita* quanto aos juros e correção monetária ou se, por se tratar de consectários legais da condenação, podem ser fixados pelo julgador independentemente de pedido expresso, sendo adequada a incidência exclusiva da taxa SELIC (arts. 141 e 492 do CPC e art. 406 do CC).

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara, coerente e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte. Insubsistência da violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, VI, do CPC.

6. A Corte estadual limitou-se a interpretar o alcance objetivo da avença, com base no conteúdo literal, no contexto da contratação e nos atos negociais subsequentes, sem reescrever ou revisar o pacto; a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A distribuição dos ônus sucumbenciais observou o resultado prático do julgamento e reconheceu sucumbência mínima do autor; a revisão dessa conclusão exigiria incursão no suporte fático-probatório (extensão do proveito econômico, impacto das parcelas rejeitadas e circunstâncias do litígio), obstada pela Súmula 7/STJ.

8. Juros de mora e correção monetária constituem consectários legais da condenação e podem ser fixados de ofício pelo julgador, independentemente de pedido expresso, sem caracterizar julgamento *ultra petita*, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC.

9. Mantém-se a determinação de incidência exclusiva da taxa SELIC, prevista no art. 406 do CC, como índice único de correção monetária e juros moratórios, a partir do termo inicial fixado na origem, vedada a cumulação com qualquer outro índice.

IV. Dispositivo

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

Trata-se de agravo interno interposto por **PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS, CLÁUDIO LEITE PIMENTEL e MARCELO SALDANHA ROHENKOHL**, contra decisão monocrática proferida às fls. 1443 – 1460, e-STJ, que, com fundamento no art. 932 do CPC e na Súmula 568/STJ, deu parcial provimento ao recurso especial para determinar que, sobre os valores a serem restituídos aos recorridos, incida exclusivamente a taxa SELIC, como índice único de correção monetária e de juros moratórios, a partir do termo inicial fixado no acórdão recorrido, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de atualização ou taxa de juros, mantidos os demais capítulos do julgado impugnado.

O recurso especial, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, foi interposto em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 1264 – 1273, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE.

I. DESACOLHIDA A ALEGAÇÃO DO AUTOR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, POIS A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO CONSISTE EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, QUE ADMITE APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, E DE OFÍCIO, INCLUSIVE.

II. O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS REVELA QUE OS RÉUS FAZIAM JUS A SOMENTE 5% SOBRE O MONTANTE DE R\$ 1.641.707,06 (UM MILHÃO, SEISCENTOS E QUARENTA E UM MIL SETECENTOS E SETE REAIS E SEIS CENTAVOS) A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

III. OS RÉUS DEVEM RESSARCIR O MONTANTE COBRADO À MAIOR SOB A RUBRICA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.

IV. A QUANTIA A SER RESSARCIDA AO AUTOR DEVERÁ SER ATUALIZADA PELO IGP-M, A CONTAR DA DATA EM QUE REALIZADO O LEVANTAMENTO DE VALORES PELOS ADVOGADOS, DADO QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA DESTINA-SE À RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA PELA PERDA INFLACIONÁRIA, E PORQUE O IGP-M É O ÍNDICE QUE MELHOR REPRESENTA A INFLAÇÃO TRANSCORRIDA, NÃO TRAZ PREJUÍZO A NENHUMA DAS PARTES E, ALÉM DISSO, É LARGAMENTE UTILIZADO POR ESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA A CORREÇÃO DE VALORES. SOBRE TAL IMPORTÂNCIA DEVERÃO INCIDIR JUROS DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA DATA EM QUE HOUE A RETENÇÃO INDEVIDA E O PAGAMENTO PARCIAL DE VALORES PELOS REQUERIDOS, EM ATENÇÃO AO ART. 670 DO CC.

V. COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E NA PREVISÃO DOS ARTS. 85, § 2º, E 86 DO CPC; E CONSIDERANDO O CENÁRIO APRESENTADO, SOBRETUDO O FATO DE QUE O DECAIMENTO DO DEMANDANTE QUANTO

AOS JUROS E À CORREÇÃO MONETÁRIA SE CARACTERIZA COMO SUCUMBÊNCIA MÍNIMA, MOSTRA-SE ADEQUADA A DISTRIBUIÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA NA FORMA COMO FEITA NA ORIGEM.

VI. NÃO VINGA O PEDIDO DOS RÉUS DE REDUÇÃO DA VERBA DE HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADA NA ORIGEM, VISTO QUE ESSA SE MOSTRA CONDIZENTE COM OS TRABALHOS DESENVOLVIDOS NA LIDE E ATENDE AOS PARÂMETROS LEGAIS ESTIPULADOS PELO ART. 85, § 2º, DO CPC.

VII. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS EM FAVOR DO AUTOR, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO PELO ART. 85, § 11, DO CPC.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME.

Opostos embargos de declaração (fls. 1282 – 1304, e-STJ), esses foram rejeitados (fls. 1340 – 1346, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1355-1405, e-STJ), os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, apontaram violação aos seguintes dispositivos:

(i) arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, por deixar de enfrentar a tese central da defesa, consistente na interpretação do contrato de prestação de serviços advocatícios no sentido de que os honorários de êxito de 5% seriam devidos por cada demanda judicial patrocinada, e não sobre o proveito econômico global obtido pelo cliente;

(ii) arts. 421 e 421-A do Código Civil, sustentando que o Tribunal de origem teria promovido indevida intervenção na relação contratual privada, afastando cláusulas claras e expressas livremente pactuadas entre as partes, em afronta aos princípios da liberdade contratual, da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão judicial dos contratos;

(iii) art. 86 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o acórdão recorrido deixou de reconhecer a existência de sucumbência recíproca, apesar de o autor ter obtido provimento apenas parcial de sua pretensão na segunda fase da ação de exigir contas, circunstância que importaria a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais;

(iv) arts. 141, 492 e 406 do Código Civil, alegando, de um lado, a ocorrência de julgamento *ultra petita*, na medida em que o acórdão teria fixado termo inicial e critérios de incidência dos juros de mora diversos dos postulados pelo autor, e, de outro, a inaplicabilidade do art. 670 do Código Civil, com a consequente defesa da incidência da taxa SELIC, prevista no art. 406 do mesmo diploma, como índice único de correção monetária e juros moratórios.

Apresentadas contrarrazões (fls. 1413 – 1421, e-STJ) e admitido o recurso especial na origem (fls. 1425 – 1428, e-STJ), foi proferida a decisão monocrática ora agravada.

Opostos embargos de declaração sustentando contradição quanto à majoração dos honorários recursais, em razão do provimento parcial do recurso especial, foram esses acolhidos em parte (fls. 1481 – 1483, e-STJ), apenas para excluir a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, mantidos os demais termos da decisão.

No presente agravo interno (fls. 1487 – 1532, e-STJ), os agravantes sustentam que a decisão monocrática deve ser reformada. Reiteram a existência de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente a tese de que o contrato previa remuneração autônoma para cada demanda patrocinada, e não apenas sobre o proveito econômico global. Alegam que a decisão agravada validou indevida intervenção judicial no pacto contratual, em afronta aos arts. 421 e 421-A do Código Civil. Defendem, ainda, que houve omissão e contradição quanto à sucumbência, pois o autor teria pleiteado R\$ 170.915,45 e obtido quantia substancialmente inferior, o que importaria a aplicação do art. 86 do CPC e a redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. Insistem, por fim, no afastamento dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno às fls. 1536-1540, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG):

O agravo interno não merece provimento.

1. Não procede a alegação de violação aos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia, de forma fundamentada e coerente, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. O dever constitucional de fundamentação não impõe ao julgador o exame individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas daqueles aptos, em tese, a infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO. PRECLUSÃO. POSSIBILIDADE. DEDUTÍVEL E DEDUZIDO. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

[...] 2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...] (AgInt no AREsp n. 3.016.420/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO POR RECONHECIMENTO JUDICIAL DA IMPENHORABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

[...] 6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal local apreciou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

[...] (REsp n. 2.189.784/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA CONHECER EM PARTE E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

[...] (AgInt no AREsp n. 2.909.280/SC, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

No caso concreto, o Tribunal de origem apreciou expressamente a controvérsia relativa ao alcance da cláusula contratual que disciplinava os honorários de êxito. O acórdão recorrido transcreveu os instrumentos contratuais celebrados entre as partes, analisou a repactuação posterior, examinou a transação judicial firmada nas demandas patrocinadas pelos agravantes e, a partir desse conjunto probatório, concluiu que a remuneração contratual correspondia a 5% sobre o proveito econômico global obtido pelo contratante, e não a 5% incidentes autonomamente sobre cada processo, conforme se extrai das fls. 1266 – 1268, e-STJ:

“Do exame do contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre as partes, nota-se que estas ajustaram honorários advocatícios, nos seguintes termos: [...] Já no que diz com as medidas previstas no que foi acima denominado de 'segunda etapa', a ação de execução de mútuo será intentada, na medida de sua necessidade, independentemente de contraprestação inicial, sendo devido ao escritório, apenas na hipótese de êxito das demandas, o percentual de 5% (cinco) sobre o ganho econômico do cliente com a(s) lide(s). [...] Com base em tais premissas e considerando o proveito econômico obtido pelo falecido com o acordo das páginas nº 14-16 do evento 4, tem-se que os demandados faziam jus a somente 5% sobre o montante de R\$ 1.641.707,06, a título de honorários contratuais relativos às demandas de nº 001/1.09.0086165-0 e de nº 001/1.10.0023927-7, sendo descabida, por conseguinte, a exigência de honorários contratuais no valor de R\$ 82.291,08 para cada uma das ações e/ou no patamar de 5% sobre o importe de R\$ 1.641.707,06 para cada processo, como pretendem os réus em suas razões recursais.”

A circunstância de os agravantes sustentarem interpretação diversa da cláusula contratual não transforma o acórdão em omissor. A alegação de que o Tribunal estadual deixou de enfrentar a tese de remuneração autônoma por demanda igualmente não procede, pois o acórdão recorrido enfrentou precisamente essa questão e a rejeitou, concluindo que o contrato não autorizava a cobrança múltipla pretendida

pelos recorrentes. A insurgência, portanto, revela mero inconformismo com a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, e não ausência de prestação jurisdicional.

2. Também não há falar em afronta aos arts. 421 e 421-A do Código Civil.

A decisão agravada distinguiu, de forma correta, a atividade interpretativa da revisão contratual propriamente dita. O Tribunal de origem não invalidou cláusula contratual, não reescreveu o pacto nem afastou disposição negocial sob fundamento de desequilíbrio, função social ou excessiva onerosidade. A Corte estadual limitou-se a interpretar o alcance objetivo da avença celebrada entre as partes, considerando seu conteúdo literal, o contexto da contratação e os atos negociais subsequentes. Não houve, portanto, qualquer juízo abstrato de razoabilidade da remuneração advocatícia, tampouco redução de honorários por equidade. A conclusão decorreu exclusivamente da interpretação conferida ao conteúdo do pacto e da compreensão de que o contrato não autorizava a cobrança múltipla pretendida pelos recorrentes.

A pretensão recursal, na verdade, busca substituir a interpretação adotada pela Corte estadual por outra leitura possível do mesmo ajuste contratual. Contudo, a alteração dessa conclusão exigiria o reexame das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. A invocação dos princípios da liberdade contratual e da intervenção mínima não altera essa conclusão, pois a interpretação de cláusulas contratuais permanece inserida no âmbito de apreciação soberana das instâncias ordinárias. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É vedado, em sede de recurso especial, a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem, tendo em vista o enunciado da Súmula 7/STJ, assim como a interpretação de cláusula contratual (Súmula 5/STJ).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp: 1184846 SP 2017/0223580-4, Relator.: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 10/04/2018, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 19/04/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp: 1697926 SP 2020/0103132-0, Data de Julgamento: 13/06/2022, Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 21/06/2022)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA. REEXAME. SÚMULA N. 5 E 7/STJ. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. SÚMULA N. 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

[...] (AgInt nos EDcl no AREsp: 1907922 SP 2021/0165922-0, Relator.: Ministra Maria Isabel Gallotti, Data de Julgamento: 07/04/2025, Quarta Turma, Data de Publicação: DJEN 11/04/2025)

3. Também não prospera a insurgência relativa à distribuição dos ônus sucumbenciais. O Tribunal de origem enfrentou expressamente a questão e concluiu que, embora o valor final da condenação fosse inferior ao montante inicialmente pretendido pelo autor, o núcleo substancial da demanda foi acolhido, sendo mínima a sucumbência relacionada aos consectários legais da condenação. A Corte estadual assentou, de forma motivada, que a aferição da sucumbência não decorre de simples cálculo aritmético entre pedidos acolhidos e rejeitados, mas da análise do resultado prático do julgamento e da extensão efetiva do êxito obtido por cada litigante, entendimento compatível com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A revisão dessa conclusão demandaria nova análise da extensão do proveito econômico alcançado pelas partes, do impacto efetivo das parcelas rejeitadas e das circunstâncias concretas do litígio, providência inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. RÉVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais é devida, mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante a verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade. Precedentes.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é possível a apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca e a fixação do respectivo quantum, por implicar incursão no suporte fático-probatório dos autos, óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.952.810/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 28/2/2023)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. RÉU DEVEDOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. NÃO ALTERAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A reanálise do entendimento adotado na origem acerca da apreciação do quantitativo em que o autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

[...] (AgInt no AREsp: 2383864 SP 2023/0181547-0, Relator.: Ministro Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 29/04/2024, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 02/05/2024)

Não há, ademais, qualquer contradição lógica na conclusão do acórdão recorrido. O fato de o autor não ter obtido integralmente o montante pretendido não

impede o reconhecimento de sucumbência mínima, sobretudo quando o Tribunal estadual constata que o núcleo essencial da pretensão foi acolhido e que o decaimento incidiu apenas sobre aspectos acessórios da condenação.

Por fim, também não merece acolhimento a tentativa de rediscutir, em sede de agravo interno, a alegada extrapolação dos limites objetivos da demanda quanto à fixação dos consectários legais. Juros de mora e correção monetária constituem consectários legais da condenação e podem ser fixados pelo julgador independentemente de pedido expresso da parte, não configurando julgamento *ultra petita* a definição judicial dos critérios de atualização do débito. O Tribunal estadual não ampliou o objeto da demanda nem deferiu vantagem material estranha à pretensão deduzida em juízo, tendo apenas disciplinado os efeitos legais decorrentes da condenação reconhecida, providência compatível com os arts. 141 e 492 do CPC e com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.186.307 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0464122-5

Número de Origem:
50256314220138210001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRENTE : CLAUDIO LEITE PIMENTEL

RECORRENTE : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

RECORRIDO : EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA - RS029022

JOSE VICENTE DE CARVALHO CONTURSI - RS049637

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS

AGRAVANTE : CLAUDIO LEITE PIMENTEL

AGRAVANTE : MARCELO SALDANHA ROHENKOHL

ADVOGADO : CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507

AGRAVADO : EDUARDO AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA - RS029022

JOSE VICENTE DE CARVALHO CONTURSI - RS049637

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026